



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000285227

Decisão Monocrática: 34882 – CFF/D
Habeas Corpus: 3002647-43.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro
Autos: 1506315-91.2025.8.26.0228
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Lindomax Evaristo de Oliveira Nascimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão de sua prisão flagrancial em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, mediante expedição do competente alvará de soltura (fls. 01/09).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/78).

Prestadas as informações judiciais (fls. 82/83), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 94/96).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

De fato, a proficuidade do exame da ordem esvaeceu-se supervenientemente.

Em consulta ao SAJ-SG (Sistema de Automação da Justiça — Segundo Grau), verifica-se que o paciente foi beneficiado com a liberdade, já tendo sido expedido e cumprido o competente alvará de soltura (fls. 109/110 e 125/127, dos autos originários).

Dessa forma, diante da cessação do gravame hostilizado e da manifesta perda de utilidade da via eleita, só resta deixar de conhecer o remédio heroico, pela via monocrática, em face do esvaziamento superveniente da *causa pretendi* e do pedido.

Ante o exposto, manifesta a perda do objeto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)